

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO SENADO FEDERAL Nº 2.439, DE 2019

(PL Nº 4.890, DE 2009 NA CASA DE ORIGEM)

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal, aprovada em revisão ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015 (PL ° 4.890, de 2009 nesta Casa), que altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido do interessado.

No projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, foram introduzidos três parágrafos ao art. 125, da Lei 9.279/96, para assegurar a proteção às marcas de alto renome a pedido do interessado, a fim de inibir a ação de terceiros que pretendam usar marca com semelhança ou afinidade com aquela que goza de fama e renome.

O primeiro parágrafo faculta ao titular de marca registrada no Brasil requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome, independente de oposição a pedido do registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro.



Já o § 2º prevê que “deferido o pedido, será anotado no registro da marca o reconhecimento de alto renome, observadas as disposições dos arts. 161 a 164 desta Lei, o qual vigorará até o final do prazo do registro original, prorrogável mediante novo exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome”.

O § 3º, por sua vez, pretende permitir que terceiro, com legítimo interesse, requeira ao INPI exame de insubsistência de alto renome, decorridos três anos de reconhecimento.

No Senado Federal, onde o projeto tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2015, foi aprovada emenda em revisão que introduziu algumas modificações.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Na Reunião Ordinária do dia 14 de agosto de 2019, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi aprovado com meu parecer, pela aprovação

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, caput). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal ou material.



No que tange à juridicidade, o projeto ora examinado está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação quanto a este critério. Afasta-se, portanto, questionamento quanto à juridicidade.

Finalmente, sem objeções quanto à técnica legislativa e à redação do sucinto projeto de lei.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.439, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

